



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001172/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.663 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/10/2008, 13/10/2008

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. 48 HORAS ANTES DA CHEGADA DA EMBARCAÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A PARTIR DE 01/04/2009. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 50. ANTES DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO.

O prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestação de informação acerca de desconsolidação de carga, previsto no art. 22 da Instrução Normativa nº 800/2007, é obrigatório a partir de 01/04/2009. Após a publicação da IN e antes desta data, aplica-se a regra de transição prevista no art. 50, segundo a qual a informação deve ser prestada antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no país.

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova

redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

O presente processo versa sobre **Auto de Infração** lavrado para aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

A penalidade foi aplicada, no valor de R\$ 15.000,00, porque o autuado, na qualidade de agência desconsolidadora de carga, deixou de prestar as informações acerca da desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos (CE's) genéricos nº 070805184897929, 070805184897767 e 070805190616723 no prazo previsto no art. 22, III c/c art. 50, ambos da IN/SRF nº 800/2007.

Inconformada, a autuada apresentou **Impugnação** em que sustenta a nulidade do auto de infração, em razão do art. 1º da IN/SRF nº 899/2008, que alterou o art. 50 da IN/SRF nº 800/2007, para determinar que os prazos de antecedência previstos no art. 22 daquela instrução normativa somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela manutenção do lançamento, fazendo referência a questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva e ausência de motivação, as quais deixaram de ser acolhidas. No mérito, concluiu ter havido o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007.

Cientificada do acórdão de piso, a autuada interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) em preliminar, ser notificada exclusivamente pelo DTE; (b) a retroatividade benigna, uma vez que o artigo 45 da IN nº 800/2007 foi revogado pela IN nº 1.473/2014, que retirou a aplicação de penalidade pela não prestação de informações de cargas transportadas, sendo que a revogação foi reconhecida pela própria RFB e pelo CARF; (c) que até a data de

01.04.2009 não havia penalidade para o descumprimento da IN nº 800/07, uma vez que a referida legislação passou a vigor a partir de 01.04.2009, ou seja, após a ocorrência da infração da Recorrente (11.08.2008); (d) que, mesmo que se assuma que a Recorrente deveria cumprir os termos da IN 800/07, as informações foram devidamente prestadas, não havendo qualquer embaraço ou prejuízo ao fisco, devendo ser aplicado o instituto da denúncia espontânea nos termos do artigo, 102 do Decreto Lei 37/66.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra Acórdão que confirmou a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, em razão de ter prestado as informações dos dados de desconsolidação de carga após o prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN/SRF nº 800/2007.

Acerca do dever de prestação de informações ao Fisco na hipótese em tela, dispõe o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966:

*Art. 37. O **transportador** deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§1º O **agente de carga**, assim considerada **qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*(grifo nosso)

A Instrução Normativa SRF nº 800/2007, em seu art. 22, estabeleceu que as informações relativas à desconsolidação da carga devem ser prestadas em até 48 horas antes da chegada da embarcação.

*Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos** para a prestação das informações à RFB:*

(...)

*III - as relativas à **conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.* (grifo nosso)

O *caput* do art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, em sua redação original, estabelecia que os prazos previstos no art. 22 só seriam obrigatórios a partir de janeiro de 2009, enquanto o parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu prazos a serem observados transitoriamente até que a data fosse alcançada. Confirma-se:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifo nosso)

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 899/2008 deu nova redação ao *caput* do art. 50, postergando o início da obrigatoriedade para 1º de abril de 2009, sem contudo alterar a regra de transição contida no parágrafo único:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

A sanção para o descumprimento da norma acima transcrita encontra-se no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, que prevê a aplicação de multa nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifo nosso)

Conforme o acima exposto, tem-se por cristalino que a conduta praticada, qual seja, informar os dados da desconsolidação após o prazo previsto na legislação aduaneira, tipifica infração aduaneira passível de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Passemos à análise das razões recursais.

1) Retroatividade benigna em razão da revogação dos art. 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007

A Recorrente alega que a revogação do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 teria deixado de definir o

descumprimento dos prazos para prestação de informações sobre a desconsolidação de carga como infração, suscitando a aplicação do instituto da retroatividade benigna, conforme prevê o art. 106, II, “a” do CTN.

O art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007 assim dispunha:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Ocorre que a aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, estando presentes os elementos que ele exige para a caracterização da infração, prescinde do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007. O teor do art. 45 é mera reprodução do que diz a lei. Em verdade, repita-se, nada regulamentou, senão reproduziu a dicção legal. Logo, sua revogação nem de longe tem o condão de tornar inaplicável a penalidade cominada pelo Decreto-lei nº 37/1966.

A legislação aduaneira não deixou, em nenhum momento, de definir como infração o descumprimento dos prazos para a prestação de informações sobre os veículos e cargas nele transportadas. Não há que se falar, portanto, em retroatividade benigna.

2) Infração praticada antes de 01/04/2009

A Recorrente alega que o atraso na prestação das informações se deu antes de 01/04/2009 e, portanto, os prazos de antecedência ainda não seriam aplicáveis, a teor do art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, razão porque não se poderia caracterizar a infração.

Ocorre que, **como já assentado neste voto, após a publicação da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, mas antes de 01/04/2009, estavam em vigor as regras de transição previstas no parágrafo único do referido art. 50, segundo as quais as informações sobre as cargas transportadas deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no país.**

Na espécie, conforme o Relatório Fiscal, a inclusão das informações sobre a desconsolidação se deu após a atracação das respectivas embarcações. Há de se registrar que o Auto de Infração, em seu enquadramento legal, fez referência expressa à aplicação conjugada do art. 22 com o art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, de modo que restou perfeitamente caracterizada a infração, uma vez descumprido o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 50.

3) Denúncia espontânea

Alega a Recorrente que teria prestado as informações antes de iniciado o procedimento fiscal, pois quando o Auto de Infração foi lavrado já haviam sido prestadas as informações sobre a desconsolidação.

Sucedo que, conforme entendimento sumulado no CARF, com efeito vinculante, o benefício da denúncia espontânea não alcança as hipóteses de inobservância de prazo para prestação de informações à Administração Aduaneira, conforme o enunciado da Súmula nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli